

LEI COMPLEMENTAR N.º 417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.004

Cria o Sistema de Proteção das Áreas da Serra do Japi; e revoga dispositivos do Plano Diretor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Com a finalidade de preservar o território e assegurar a gestão participativa das áreas da Serra do Japi contidas no âmbito do Município de Jundiaí, fica criado o Sistema de Proteção das Áreas da Serra do Japi, assim constituído:

- I - Território de Gestão da Serra do Japi.
- II - Conselho de Gestão da Serra do Japi.
- III - Destacamento Florestal da Guarda Municipal.
- IV - Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 1º - O Território de Gestão da Serra do Japi integrará a Macrozona Rural do Município.

§ 2º - O Destacamento Florestal da Guarda Municipal encarregar-se-á das ações de fiscalização e de controle dos acessos ao Território de Gestão da Serra do Japi.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente será o órgão executivo do Sistema de Proteção das Áreas da Serra do Japi.

§ 4º - O Conselho de Gestão da Serra do Japi, de caráter consultivo, assegurará a prática da gestão participativa do território.

CAPÍTULO II

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 2º - O Território de Gestão da Serra do Japi fica ordenado nas seguintes áreas ou zonas:

I - Reserva Biológica, definida nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

II - Zona de preservação, restauração e recuperação ambiental, que corresponde às áreas de entorno da Reserva Biológica, que contém o polígono de tombamento definido pela Resolução nº 11 do CONDEPHAAT, de 08 de março de 1983.

III - Zona de conservação ambiental da Ermida, que corresponde à zona de amortecimento na região da Ermida.

IV - Zona de conservação ambiental da Malota, que corresponde à zona de amortecimento na região da Malota.

V - Zona de conservação ambiental da Terra Nova, que corresponde à zona de amortecimento na região da Terra Nova.

Parágrafo único – Os limites do Território de Gestão da Serra do Japi, e de cada uma das áreas ou zonas que o constituem, encontram-se, descritos no Anexo I, e definidos na planta que constitui o Anexo II, ambos integrantes desta Lei Complementar.

Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes gerais, aplicáveis a todo o território de gestão da Serra do Japi:

I - As estradas municipais existentes no interior do território são classificadas como “*estradas-parque*” e serão objeto de projetos específicos, de acordo com a classificação de cada trecho, com o objetivo de assegurar o estabelecimento das restrições necessárias à preservação das suas características.

II - As cercas nos limites das propriedades, contidas no território, deverão ser tais que permitam a livre circulação de animais silvestres, a fim de evitar ofensas a sua integridade física.

III - As áreas efetivamente ocupadas dos imóveis deverão ser isoladas dos remanescentes, com cercas que impeçam a passagem de animais domésticos e dificultem os processos de bosqueamento por parte de moradores e proprietários.

IV - Os usos existentes no território deverão submeter-se ao processo de regularização e licenciamento, de acordo com os critérios definidos nesta Lei Complementar.

V - Os usos desconformes, que correspondem àqueles autorizados antes da publicação desta Lei Complementar, mas que não atendem aos requisitos nela estabelecidos, poderão ser mantidos mediante um termo de ajuste de conduta ambiental, firmado de comum acordo entre o interessado e o Conselho de Gestão da Serra do Japi ou substituídos por outro, desde que, a juízo do referido Conselho, ocorra a diminuição do grau de desconformidade.

CAPÍTULO III DA RESERVA BIOLÓGICA

Art. 4º - As áreas que compõem a Reserva Biológica deverão integrar o patrimônio público municipal, mediante as seguintes ações:

I – Desapropriações, para as quais serão destinados recursos próprios do orçamento anual do Município, e outros vinculados ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

II - Contrapartidas ambientais de empreendimentos realizados na zona urbana do Município, inclusive de processos de regularização de parcelamentos do solo.

III – Provenientes de sentenças judiciais relativas à compensação de zonas ambientais ou de prejuízos de interesses difusos.

§ 1º - A expansão da Reserva Biológica deverá ocorrer após a aquisição do seu atual território, mediante instrumentos semelhantes e de acordo com as seguintes prioridades: áreas de risco ou áreas estratégicas, lotes não ocupados de loteamentos regulares e áreas que abrigam atributos ambientais importantes.

§ 2º - Deverá ser elaborado um plano de manejo para a Reserva Biológica, sujeito à avaliação permanente e revisão, pelo menos, a cada 4 (quatro) anos, que contemple, no mínimo, as seguintes ações:

I - Instituição de corredores de mata nativa, interligando o território da Reserva Biológica às outras áreas naturais da Serra do Japi e região.

II - Estudos de expansão do território da Reserva Biológica na direção de terras de menor altitude.

III - Instituição de uma estrutura administrativa da reserva, integrando as atividades realizadas na base ecológica municipal com o destacamento florestal da Guarda Municipal, visando ações de controle, fiscalização, educação ambiental e de capacitação dos recursos humanos, com a incorporação da participação da sociedade civil e das comunidades locais.

IV - A recuperação de áreas degradadas.

V - A construção, organização e manutenção do acervo de pesquisas, estudos e trabalhos realizados sobre a Serra do Japi.

§ 3º - Aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do montante anual arrecadado com a Taxa de Compensação Ambiental, definida na Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002.

CAPÍTULO IV

DO USO DAS ÁREAS DA ZONA DE PRESERVAÇÃO, RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º - A utilização das áreas que constituem a zona de preservação, restauração e recuperação ambiental deverá atender aos seguintes requisitos básicos:

I - Módulo mínimo de parcelamento de 20 ha (vinte hectares).

II - Cobertura vegetal em, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das áreas contidas nesta zona, mediante o estabelecimento das condições abaixo, para o licenciamento de qualquer uso não residencial, sem prejuízo da exigência definida no art. 20 do Decreto Estadual nº 43.284, de 03 de julho de 1998.

a) O uso não residencial, com exceção do agrosilvopastoril, estará sempre associado a uma porção do território, denominada “*módulo de utilização sustentável*”, com extensão mínima de 40 ha (quarenta hectares), constituída do agrupamento de pequenas propriedades ou de uma parte de uma grande propriedade, com área superior a 80 ha (oitenta hectares);

b) o “*módulo de utilização sustentável*” será claramente definido no projeto a ser submetido ao processo de licenciamento e ficará vinculado exclusivamente ao uso pretendido;

c) definido o módulo, deverão ser gravadas as áreas de manutenção ou recomposição da vegetação nativa, correspondente a 70% (setenta por cento) da área do módulo, e que incluirão as Áreas de Preservação Permanente - APP, estabelecidas pela legislação Estadual e Federal, sendo que nas porções do terreno gravadas, sem a presença de vegetação nativa, deverão ser desenvolvidas as ações necessárias para a restauração;

d) definidas as áreas de manutenção ou recomposição da vegetação nativa, serão gravadas as áreas de recuperação ambiental, correspondentes a 10% (dez por cento) da área do módulo;

e) a fração restante, de até 20% (vinte por cento) da área do módulo, será considerada de conservação dos recursos naturais, podendo receber as edificações e benfeitorias relacionadas ao uso pretendido;

f) com exceção das Áreas de Preservação Permanente - APP, as demais áreas gravadas poderão coincidir com as áreas de reserva legal.

III - A execução de edificações e/ou benfeitorias deverá atender aos seguintes índices máximos aplicáveis ao módulo de utilização sustentável:

a) ocupação: 1% (um por cento);

b) impermeabilização equivalente: 2% (dois por cento);

c) aproveitamento: 2% (dois por cento);

d) gabarito máximo: 2 (dois) pavimentos.

Parágrafo único - Propostas de utilização dos imóveis, com índices que ultrapassem os limites estabelecidos em até 50% (cinquenta por cento), poderão ser consideradas mediante a apresentação de contrapartida ambiental, traduzidas na destinação de áreas de preservação em outro local do território de gestão da Serra do Japi, desde que sejam aprovadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ouvidos, quando couber, o Conselho de Gestão e o COMDEMA.

Art. 6º - Nas áreas contidas na zona de preservação, restauração e recuperação ambiental são permitidas as atividades de pesquisa científica, pesquisas para fins comerciais, ecoturísticas, de hospedagem, de recreação e lazer com educação ambiental, clínicas de repouso e similares, desde que sejam atendidas as seguintes condições específicas:

I - Todas as condições, critérios e diretrizes estabelecidos para o licenciamento de atividades na legislação pertinente de âmbito federal e estadual, dentre as quais destacam-se o Código Florestal, a Resolução de Tombamento e o Decreto Estadual nº 43.284, de 03 de julho de 1998.

II - Apresentação do projeto completo de todas as instalações, instruído com um relatório demonstrativo da viabilidade ambiental, com o seguinte conteúdo mínimo:

a) justificativa do empreendimento, demonstrando a compatibilidade entre a atividade pretendida e as características do território;

b) - descrição detalhada de todas as instalações e atividades previstas, nas etapas de instalação e operação, inclusive no que se refere ao tráfego de veículos, níveis de ruído e soluções para a disposição final de resíduos sólidos e líquidos;

c) os projetos deverão incluir as ações de recuperação e adequação das “*estradas-parque*” às características definidas pela Prefeitura, nos acessos e ao longo do trecho que confrontar com o imóvel objeto do licenciamento das atividades;

d) demonstração da conformidade entre o projeto e a legislação ambiental vigente, de âmbito federal, estadual e municipal;

e) descrição e avaliação dos impactos decorrentes da implantação e do exercício da atividade pretendida e das respectivas ações mitigadoras e/ou compensatórias, sendo que a avaliação desses impactos deverá ser realizada em relação à situação atual, isto é, sem a implantação da atividade, que será considerada possível, quando o resultado final demonstrar ganhos ambientais em curto, médio e longo, prazos;

f) apresentação do plano de monitoramento das atividades e dos indicadores de qualidade ambiental da área afetada, incluindo ações de educação ambiental, voltadas aos usuários e público atendido.

Parágrafo único - Não será permitida a abertura de nenhuma outra estrada com a finalidade de viabilizar o acesso às instalações pretendidas, situadas no interior das propriedades.

Art. 7º - Os índices de utilização do terreno para o uso residencial dos imóveis já existentes, com área inferior a 20 ha (vinte hectares) serão os seguintes:

Área do imóvel	Ocupação	Aproveitamento	Impermeabilização	Gabarito
Até 3,9 ha	5,0%	10,0 %	9,0 %	2 pavimentos
De 4,0 a 5,9 ha	2,7%	5,4 %	8,0%	2 pavimentos
De 6,0 a 7,9 ha	2,3%	4,6 %	7,0 %	2 pavimentos
De 8,0 a 9,9 ha	2,0%	4,0 %	6,0%	2 pavimentos
De 10,0 a 11,9 ha	1,7%	3,4 %	5,0%	2 pavimentos
De 12,0 a 19,9 ha	1,4%	2,8 %	4,0 %	2 pavimentos

Parágrafo único - Não serão aprovadas construções de qualquer tipo em cabeceiras extremas de drenagem, conforme dispõe o item 12 do art. 3º da Resolução nº 11, de 08 de março de 1983, do CONDEPHAAT.

Art. 8º - As edificações deverão possuir tratamento de esgoto adequado, sendo vedado o lançamento de efluentes em cursos d'água ou áreas inundáveis.

Art. 9º - Em toda a zona de preservação, restauração e recuperação ambiental ficam vedadas as atividades de mineração, carvoejamento, loteamentos, motéis, casas noturnas, cemitérios, granjas, restaurantes, eventos incompatíveis com as características do território e da propriedade, quanto ao número de participantes, nível de ruído, volume de tráfego e infra-estrutura disponível, e qualquer outra que implique na interiorização de acessos.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente a decisão quanto à incompatibilidade ou não de eventos pretendidos, cabendo recurso do interessado ao Conselho de Gestão.

Art. 10 - O licenciamento das atividades e edificações, sem prejuízo das aprovações de projetos específicos pelos órgãos competentes de âmbito municipal, estadual ou federal, dependerá da análise técnica e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ouvidos, quando couber, o Conselho de Gestão e o COMDEMA.

CAPÍTULO V

DO USO DAS ÁREAS DAS ZONAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11 - Para assegurar o cumprimento das funções principais das Zonas de Conservação Ambiental e o alcance dos objetivos pretendidos, a utilização das áreas que as constituem deverá atender aos seguintes requisitos básicos:

I - Módulo mínimo para parcelamento do solo de 2 ha (dois hectares).

II - Garantir a cobertura vegetal em, pelo menos, 60% (sessenta por cento) das áreas contidas nestas zonas, mediante o estabelecimento das condições abaixo, para o licenciamento de qualquer uso não residencial, sem prejuízo da exigência definida no art. 20 do Decreto Estadual nº 43.284, de 03 de julho de 1.998:

a) o uso não residencial estará sempre associado a uma porção do território, denominada “*módulo de utilização sustentável*”, com extensão mínima de 2 ha (dois hectares), constituída do agrupamento de pequenas propriedades ou de uma parte de uma grande propriedade, com área superior a 4 ha (quatro hectares);

b) o “*módulo de utilização sustentável*” será claramente definido no projeto a ser submetido ao processo de licenciamento e ficará vinculado exclusivamente ao uso pretendido;

c) definido o módulo, deverão ser gravadas as áreas de manutenção ou recomposição da vegetação nativa, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da área do módulo, e que incluirão as Áreas de Preservação Permanente - APP, estabelecidas pela legislação Estadual e Federal, sendo que nas porções do terreno gravadas, sem a presença de vegetação nativa, deverão ser desenvolvidas as ações necessárias à restauração;

d) definidas as áreas de manutenção ou recomposição da vegetação nativa, serão gravadas as áreas de recuperação ambiental, correspondentes a 10% (dez por cento) da área do módulo;

e) a fração restante, de até 40% (quarenta por cento) da área do módulo, será considerada de conservação dos recursos naturais, podendo receber as edificações e benfeitorias relacionadas ao uso pretendido;

f) com exceção das Áreas de Preservação Permanente - APP, as demais áreas gravadas poderão coincidir com as áreas de reserva legal.

III - A execução de edificações e/ou benfeitorias deverá atender aos seguintes índices máximos aplicáveis ao módulo de utilização sustentável ou à área do imóvel:

- a) ocupação: 10% (dez por cento);
- b) impermeabilização equivalente: 15% (quinze por cento);
- c) aproveitamento: 20% (vinte por cento);
- d) gabarito máximo: 2 (dois) pavimentos.

§ 1º - Propostas de utilização dos imóveis com índices que ultrapassem os limites estabelecidos em até 50% (cinquenta por cento) poderão ser consideradas, mediante a apresentação de contrapartida ambiental traduzidas na destinação de áreas de preservação em outro local do território de gestão da Serra do Japi, desde que sejam aprovadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ouvidos, quando couber, o Conselho de Gestão e o COMDEMA.

§ 2º - Com a finalidade de assegurar a preservação dos atributos naturais existentes e estimular a recuperação de áreas sem cobertura de vegetação nativa, a partir do planejamento da utilização de imóveis com área superior a 5 ha (cinco hectares), poderá ser tolerado o uso residencial com módulo de parcelamento inferior ao mínimo estabelecido no inciso I deste artigo, mediante a concentração da ocupação com a respectiva ampliação dos espaços verdes, desde que observadas as seguintes condições:

I - o número total de unidades de uso residencial permitidas no imóvel será calculado com base nas densidades equivalentes, da seguinte forma:

a) densidade de 6 hab/ha (seis habitantes por hectare), aplicada sobre as áreas situadas nas Zonas de Conservação Ambiental da Ermida, da Malota e da Terra Nova comprometidas com o uso residencial;

b) densidade de 8 hab/ha (oito habitantes por hectare), aplicada sobre as áreas situadas nas Zonas de Conservação Ambiental da Ermida, da Malota e da Terra Nova gravadas como Reserva Legal, RPPN, áreas de manutenção ou recomposição da vegetação nativa, ou áreas verdes transferidas ao patrimônio público;

c) densidade de 4 hab/ha (quatro habitantes por hectare), aplicada sobre as áreas situadas na Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental gravadas como Reserva Legal, RPPN, áreas de manutenção ou recomposição da vegetação nativa, ou áreas verdes transferidas ao patrimônio público;

II - a ocupação efetiva não incidirá sobre áreas com vegetação nativa, declividade superior a 40% (quarenta por cento) e áreas de preservação permanente;

III - as áreas efetivamente ocupadas terão acessos que não atravessem as áreas verdes, RPPNs ou áreas de manutenção ou recomposição da vegetação nativa;

IV - sem prejuízo dos índices de ocupação, aproveitamento e impermeabilização previstos nesta Lei Complementar, aplicados sobre a totalidade das áreas situadas nas zonas de conservação ou de preservação, restauração e recuperação ambiental, serão adotados os seguintes índices máximos aplicáveis sobre as áreas efetivamente ocupadas:

a) impermeabilização: 60% (sessenta por cento);

b) ocupação: 40% (quarenta por cento);

c) aproveitamento: 80% (oitenta por cento).

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será adotada a densidade equivalente de 4 (quatro) habitantes por unidade residencial.

Art. 12 - São consideradas permitidas as atividades de pesquisa científica, ecoturísticas, de hospedagem, de recreação e lazer, clínicas de repouso e similares, desde que sejam atendidas as seguintes condições específicas:

I - Sejam atendidas todas as condições, critérios e diretrizes estabelecidos para o licenciamento de atividades na legislação pertinente de âmbito federal e estadual, dentre as quais destacam-se o Código Florestal e o Decreto Estadual nº 43.284, de 03 de julho de 1998.

II - Apresentação do projeto completo de todas as instalações, instruído com um relatório demonstrativo da viabilidade ambiental, com o seguinte conteúdo mínimo:

a) justificativa do empreendimento, demonstrando a compatibilidade entre a atividade pretendida e as características do território;

b) descrição detalhada de todas as instalações e atividades previstas, nas etapas de instalação e operação, inclusive no que se refere ao tráfego de veículos e soluções para a disposição final de resíduos sólidos e líquidos;

c) os projetos deverão incluir as ações de recuperação e adequação das “*estradas-parque*” às características definidas pela Prefeitura, nos acessos e ao longo do trecho que confrontar com o imóvel objeto do licenciamento das atividades;

d) demonstração da conformidade entre o projeto e a legislação ambiental vigente, de âmbito federal, estadual e municipal;

e) descrição e avaliação dos impactos decorrentes da implantação e do exercício da atividade pretendida e das respectivas ações mitigadoras e/ou compensatórias, sendo que a avaliação desses impactos deverá ser realizada em relação à situação atual, isto é, sem a implantação da atividade, que será considerada possível quando o resultado final demonstrar ganhos ambientais em curto, médio e longo, prazos;

f) apresentação do plano de monitoramento das atividades e dos indicadores de qualidade ambiental da área afetada, incluindo ações de educação ambiental voltadas aos usuários e público atendido.

Parágrafo único - Não será permitida a abertura de nenhuma outra estrada com a finalidade de viabilizar o acesso às instalações pretendidas situadas no interior das propriedades.

Art. 13 - O licenciamento das atividades, sem prejuízo das aprovações de projetos específicos pelos órgãos competentes de âmbito municipal, estadual ou federal, dependerá da análise técnica e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ouvidos, quando couber, o Conselho de Gestão e o COMDEMA.

Parágrafo único - Projetos especiais, de usos não previstos ou não devidamente regulamentados, poderão ser apresentados e submetidos à apreciação do Conselho de Gestão da Serra do Japi e do COMDEMA, que apresentarão análise e orientação segundo o critério de ganhos ambientais, sem prejuízo do atendimento à legislação de âmbito estadual e federal pertinentes.

Art. 14 - A continuidade das atividades regulares existentes no território será assegurada mediante o estabelecimento, quando necessário, de um termo de ajuste de conduta ambiental, acordado entre os interessados e a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ouvidos, quando couber, o Conselho de Gestão e o COMDEMA.

Art. 15 - Deverão ser desenvolvidos estudos específicos para cada uma das zonas de conservação ambiental e para cada tipo de “*estrada-parque*” do território de gestão da Serra do Japi, com o objetivo de identificação de outras oportunidades e alternativas de utilização adequada das propriedades, de acordo com os objetivos principais de conservação dos recursos naturais.

Parágrafo único - Enquanto os estudos, de que trata o “*caput*”, não forem realizados e devidamente instituídos, os usos desses imóveis estarão restritos às condições gerais definidas para o conjunto das zonas de conservação ambiental.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO DE GESTÃO DA SERRA DO JAPI

Art. 16 - O Conselho de Gestão da Serra do Japi será constituído de 16 (dezesesseis) membros titulares e 4 (quatro) suplentes, conforme descrito a seguir:

I - 4 (quatro) representantes municipais, sendo 1 (um) de cada uma das seguintes Secretarias Municipais:

- a) Planejamento e Meio Ambiente;
- b) Abastecimento;
- c) Desenvolvimento Econômico; e
- d) Transportes;

II - 2 (dois) representantes titulares dos órgãos estaduais, preferencialmente da CETESB e DEPRN.

III - 3 (três) representantes titulares de profissionais liberais, indicados pelas associações de classe e sindicatos.

IV - 4 (quatro) representantes titulares dos proprietários das áreas da Serra do Japi, dos quais 2 deverão ser indicados por associações de moradores.

V - 3 (três) representantes titulares da sociedade civil (organizações não governamentais, sociedades amigos de bairros e associações comunitárias), dos quais 1 (um) deverá representar entidades ambientalistas.

VI - 1 (um) representante suplente de cada um dos seguintes segmentos: órgãos públicos, municipais ou estaduais; profissionais liberais; proprietários das áreas da Serra do Japi e; sociedades civis, incluindo as organizações não governamentais, sociedades amigos de bairros e associações comunitárias.

Parágrafo único - Os serviços de apoio ao Conselho serão prestados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 17 - Constituem atribuições e competências do Conselho de Gestão da Serra do Japi:

I - Propor ações para o estabelecimento e aprimoramento contínuo da política ambiental da Serra do Japi.

II - Propor e acompanhar as ações da Administração Municipal, relativas à consolidação da Reserva Biológica Municipal, com a instituição de uma estrutura administrativa adequada, elaboração do plano de manejo, desapropriações, expansão do seu território e recuperação de áreas degradadas.

III - Acompanhar o desenvolvimento dos projetos de cada uma das categorias de “*estradas-parque*”, quanto ao aspecto físico e quanto às condições de utilização.

IV - Contribuir para a manutenção do processo de planejamento participativo contínuo do território.

V - Propor e promover o desenvolvimento de estudos voltados para o estabelecimento e aprimoramento contínuo do sistema de gerenciamento do território.

VI - Acompanhar as ações da Administração Municipal, no que se refere à implementação de planos e programas aprovados e incluídos no orçamento do município.

VII - Estabelecer diretrizes e critérios específicos de avaliação de projetos e licenciamento de atividades no Território de Gestão da Serra do Japi.

VIII - Acompanhar sobre o licenciamento de atividades no território, inclusive sobre as ações pretendidas pela Administração Municipal, quando por esta solicitado.

IX - Fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

X - Apresentar propostas ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Programa, relativas às ações da Administração Municipal no Território de Gestão da Serra do Japi.

XI - Apresentar, semestralmente, o relatório das suas atividades ao COMDEMA e à Câmara Municipal.

Art. 18 - A Constituição do Conselho de Gestão da Serra do Japi dar-se-á de acordo com os seguintes critérios e procedimentos:

I - O Conselho deverá ser constituído a partir da nomeação, pelo Prefeito Municipal, sempre no mês de Julho dos anos ímpares, com mandato de 2 (dois) anos.

II - As associações de classe, sindicatos, organizações não governamentais, sociedade amigos de bairros e associações comunitárias e os proprietários das áreas do Território de Gestão da Serra do Japi, interessados em indicar representantes para integrarem o Conselho, deverão se manter cadastrados na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, manifestando o interesse e atualizando a documentação a cada 2 (dois) anos, sempre nos meses de janeiro e fevereiro dos anos ímpares.

III - No mês de março de cada ano ímpar, a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente deverá promover as ações necessárias para receber as indicações dos representantes da sociedade civil e dos órgãos estaduais, inclusive de um suplente para cada segmento.

IV - As indicações deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, até o final do mês de Maio de cada ano ímpar.

V - A nomeação dos membros do Conselho ocorrerá no mês de Junho de cada ano ímpar e, a posse, na primeira semana do mês de Julho.

VI - Imediatamente após a posse, o Conselho deverá realizar sua primeira reunião com a finalidade de eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

VII - As deliberações serão tomadas sempre pelos membros efetivos presentes às reuniões, sendo vedada a alternância entre eles e os respectivos suplentes.

VIII - Os suplentes, se desejarem, poderão participar das reuniões como convidados do Conselho, ou na condição de ouvintes, sem direito à palavra ou voto.

IX - A substituição de um membro efetivo pelo suplente do segmento que ele representa será sempre em caráter definitivo, nas seguintes situações:

a) após duas faltas consecutivas injustificadas;

b) após três faltas injustificadas, mesmo que alternadas;

c) após cinco faltas justificadas ou não, consecutivas ou alternadas;

d) por solicitação do membro efetivo;

e) por solicitação do segmento que o membro efetivo representa;

f) na hipótese de afastamento, por qualquer motivo, de mais de um membro efetivo de um determinado segmento, ocorrerá a perda da representação até o final do mandato e, neste caso, será admitida a recomposição do Conselho, mediante novas indicações e nomeações para o período compreendido até o final do mandato, apenas se o número total de membros efetivos tornar-se inferior a 12 (doze).

§ 1º - Somente serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente as entidades regularmente constituídas há mais de dois anos.

§ 2º - Cada entidade poderá cadastrar-se apenas em um dos segmentos que compõem o Conselho.

Art. 19 – Todas as reuniões do Conselho de Gestão da Serra do Japi far-se-ão com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos.

§ 1º - As reuniões ordinárias ocorrerão uma vez por mês, com a seguinte pauta mínima:

I - assuntos encaminhados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

II - outros assuntos, priorizados pelo próprio Conselho.

§ 2º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, pelo Presidente do Conselho, ou por solicitação de 8 (oito) dos seus membros.

§ 3º - No início de cada reunião, ordinária ou extraordinária, o Conselho indicará um membro para presidir os trabalhos.

§ 4º - Os trabalhos prestados pelos membros do Conselho serão isentos de remuneração e considerados de relevante interesse público.

§ 5º - O funcionamento do Conselho de Gestão da Serra do Japi será definido em regimento próprio a ser elaborado no prazo definido no § 2º do artigo 20.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DA GESTÃO DO TERRITÓRIO

Art. 20 - A efetividade da gestão do território será avaliada com base, no mínimo, nos indicadores apresentados no quadro que integra o Anexo III desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA AMBIENTAL DO SISTEMA DE GESTÃO

Art. 21. São princípios da Política Ambiental:

I - a Gestão do Território da Serra do Japi será sempre orientada para a conciliação de interesses e busca do consenso;

II - a Gestão do Território da Serra do Japi será participativa;

III - as ações de Gestão do Território da Serra do Japi devem focalizar, prioritariamente, a transformação dos atores sociais envolvidos, mediante o mútuo aprendizado e a troca de experiências;

IV - a educação preparatória, como complemento das estruturas participativas, deve integrar as ações de Gestão do Território;

V - a Gestão do Território da Serra do Japi será orientada para a construção do cenário futuro desejado, mantido sob permanente avaliação e aprimoramento;

VI - as ações de Planejamento do Território da Serra do Japi devem ser realizadas de forma continuada, reagir prontamente aos problemas que surgirem e especular sobre as alternativas e estratégias para o enfrentamento de situações possíveis em um futuro incerto;

VII - a estratégia deve prevalecer sobre o programa;

VIII - a efetividade do Sistema de Gestão será avaliada continuamente;

IX - a tomada de decisão, em qualquer nível, deve considerar as importâncias relativas das dimensões ambiental, social e econômica;

X - os processos de tomada de decisão serão conduzidos como um diálogo entre os agentes públicos e os representantes da comunidade.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 – A nomeação do primeiro Conselho de Gestão da Serra do Japi dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar, e terá o seu mandato encerrado no mês de Julho de 2005, em atenção ao que consta do artigo 18, inciso V, desta Lei Complementar.

§ 1º - Para os fins do disposto no “*caput*” deste artigo serão adotados procedimentos equivalentes àqueles constantes do artigo 18, desta Lei Complementar.

§ 2º - O primeiro Conselho de Gestão deverá elaborar o seu Regimento Interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da sua nomeação.

Art. 23 – Não se aplicam às áreas contidas no território da Serra do Japi as seguintes disposições:

I – As Leis Complementares:

- a) nº 17, de 01 de março de 1.991;
- b) nº 78, de 01 de junho de 1.993;
- c) nº 84, de 25 de agosto de 1.993;
- d) nº 116, de 01 de dezembro de 1.994;
- e) nº 221, de 27 de dezembro de 1.996;
- f) nº 222, de 27 de dezembro de 1.996;
- g) nº 224, de 27 de dezembro de 1.996;
- h) nº 295, de 28 de dezembro de 1.999;

II – As Leis:

- a) nº 2.507, de 14 de julho de 1.981;
- b) nº 2.925, de 20 de dezembro e 1.985;
- c) nº 2.953, de 05 de maio de 1.986;
- d) nº 3.338, de 13 de dezembro de 1.988;

Art. 24 - Esta Lei Complementar não se aplica aos projetos já protocolados junto à Prefeitura do Município de Jundiaí até a data de sua promulgação. A análise dos referidos projetos e de suas eventuais alterações continuará sendo feito de acordo com a legislação vigente no momento do protocolo inicial.

Art. 25 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 26 – São revogados:

I - da Lei Complementar nº 224, de 27 de dezembro de 1996:

a) os incisos III e IV do art. 13; e

b) os arts. 20, 21 e 22;

II – a Lei Complementar nº. 390, de 25 de fevereiro de 2004.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos